

PROCESSO : 20182900300574
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 040/2020
RECORRENTE : MARCELO MOREIRA DE SOUSA TRANSPORTES - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : A***** I***** A*****
RELATÓRIO : Nº 139/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em setembro de 2020, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente convalido o relatório já elaborado (fls. 48 e 49)

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 13/06/2018, em razão de o sujeito passivo ter prestado serviço de transporte, sem emitir e apresentar ao Fisco o documento fiscal obrigatório para acobertar a prestação do serviço, uma vez que apresentou o DANDFE que foi emitido pelo destinatário das mercadorias. Diante disso, foi aplicada a multa por deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório – Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO – a penalidade prevista no artigo 77, VIII, “q”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por via postal, em 18/07/2018 (fls. 07), apresentou peça defensiva tempestivamente em 07/08/2018 (fls. 10 e 11). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 25 a 27), o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 20/12/2019, (fls. 29). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que foi apresentado ao Fisco a Nota Fiscal, o Manifesto Eletrônico e o DARE, pugnando, ao final, pela anulação do Auto de Infração (fls. 31 a 32). É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter prestado serviço de transporte, sem emitir e apresentar ao Fisco o documento fiscal obrigatório para acobertar a operação, pois o DAMDFE apresentado foi emitido pelo destinatário da mercadoria.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VIII, “q”, da Lei 688) estabelece a multa de Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO, por deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e.

A empresa em sua defesa alega que foi apresentado ao Fisco a Nota Fiscal, o Manifesto Eletrônico e o DARE. Destaca-se que também foi apresentado à Fiscalização o DAMDFE 09 (fls. 05).

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a empresa autuada é estabelecida no município de Avanhandava-SP, e ainda que o Tribunal, para uniformizar o entendimento na aplicação da Súmula 01, emitiu o COMUNICADO 01/2019/TATE/SEFIN definindo os dispositivos legais e as infrações alcançadas pela referida Súmula, dentre elas está a de deixar de emitir MDFe (Artigo 77, VIII, "q", da Lei 688/96).

Assim, além da existência do DANDFE, mesmo que emitido pelo destinatário das mercadorias, por aplicação da Súmula 01 – TATE, o estado de Rondônia não tem legitimidade ativa para efetuar a cobrança do crédito descrito no auto de infração, pois o Sujeito Passivo é contribuinte do Estado de São Paulo, devendo a decisão de primeira instância ser reformada.

Apesar da ilegitimidade ativa presente no caso, o que ensejaria a nulidade do Auto de Infração, considerando o teor da Súmula, que define ser indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia, e ainda em razão de o Tribunal vir decidindo pela improcedência deste tipo de lançamento, conforme o ACÓRDÃO Nº 102/201ª CÂMARA/TATE/SEFIN, que transcrevo a Ementa abaixo, para manter a uniformidade e estabilidade das decisões, acompanhando o entendimento do TATE, a decisão singular será modificada de procedência para improcedência.

MULTA - ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA- NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS DO ESTADO DE RONDÔNIA- SUMULA 01/2016/TATE/SEFIN - INOCORRÊNCIA – Restou provado que o estado de Rondônia não tem legitimidade ativa para efetuar a cobrança do crédito descrito no auto de infração. Sujeito passivo é contribuinte do Estado do Paraná. Aplicação da Súmula 01/2016/TATE/SEFIN. Reforma da decisão monocrática de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento; modificando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la improcedente.

É como voto.

Porto Velho, 14 de abril de 2022.

A***** I***** A*****
Julgador/Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20182900300574
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 040/2020
RECORRENTE : MARCELO MOREIRA DE SOUSA TRANSPORTES - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : A***** I***** A*****

RELATÓRIO : Nº 139/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 076/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EMITIR O MANIFESTO ELETRÔNICO - MDFe – NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS DO ESTADO DE RONDÔNIA- SÚMULA 01/2016/TATE/SEFIN - INOCORRÊNCIA** – Restou provado que, além de o MDFe ter sido emitido pelo destinatário das mercadorias, o Estado de Rondônia não tem legitimidade ativa para efetuar a cobrança do crédito descrito no auto de infração. Sujeito passivo é contribuinte do Estado de São Paulo. Aplicação da Súmula 01/2016/TATE/SEFIN. Infração ilidida. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso de Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Voluntário para ao final dar-lhe provimento e reformando a decisão de primeira instância que julgou procedente para a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: A***** I***** A*****, F***** E***** F***** C*****, J***** B*****M***** J***** e M***** R***** de M**** J*****.

TATE, Sala de Sessões, 14 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

A***** I***** A*****
Relator/Julgador